



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 095/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O controle e a fiscalização das atividades poluidoras do meio ambiente serão regidos pela presente Lei.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes na água, no ar, no solo ou no subsolo.

Art. 3º - O lançamento de quaisquer substâncias na água, no ar, no solo ou no subsolo, por órgãos governamentais, ou por particulares, em local de domínio público ou privado, só será permitido se não poluir o meio ambiente, de acordo com o § 5º e seus incisos, do Art. 3º, da Lei nº 88, de 7 de janeiro de 1986.

Parágrafo único - O lançamento de substâncias poluentes previsto neste artigo deverá ser precedido de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 4º - A atividade fiscalizadora e repressiva, será exercida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO no que diz respeito à degradação ambiental e poluição sonora, hídrica, radiotiva, visual, atmosférica, do solo e do subsolo do Estado.

Art. 5º - O controle e a fiscalização de todo e qualquer despejo em corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que não pertençam ao seu domínio e não estejam sob sua jurisdição, serão exercidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará junto ao órgão federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, provocando consequências que se façam sentir dentro dos seus limites.

Art. 6º - A instalação, a construção ou a ampliação de quaisquer atividades, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, inclusive aquelas relativas à edificação ou reforma de prédios e aprovação de loteamentos na área do Estado, dependerão de prévia autorização do Órgão Estadual do Meio Ambiente, que identificará as condições de uso, funcionamento e localização, quanto à possibilidade de vir a causar poluição ambiental e/ou desequilíbrio ecológico.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo efetuar-se-á pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, que emitirá o competente certificado.

§ 2º - As atividades de que trata este artigo se já em curso no Estado, serão obrigatoriamente registradas no Órgão Estadual do Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência desta Lei.

Art. 7º - A expedição pelos órgãos municipais, órgãos da administração direta ou indireta, de alvarás de licença para construção, ampliação e instalação de máquinas e equipamentos destinados ao exercício de atividades abrangidas no artigo anterior, somente se efetivará mediante a



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

apresentação de certificado fornecido pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente.

Art. 8º - As infrações desta Lei e das normas dela decorrentes serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - sua maior ou menor gravidade;
- II - suas circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou ainda, dela se beneficiar.

Art. 9º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), à data da infração;
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo e demolição.

§ 1º - A penalidade de multa será aplicada, observados os seguintes limites:

- a) de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor nominal da OTN, nas infrações leves;
- b) de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da OTN, nas infrações graves;
- c) de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) vezes o valor da OTN, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - De acordo com a gravidade da infração, poderá ser imposta multa diária, nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo anterior, e que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação das licenças de instalação e de funcionamento, respeitada a competência do Poder Público Federal, abrangida pelo Art. 2º do Decreto-Lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975.

§ 4º - A penalidade de embargo e demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a necessária licença ou em desacordo com a licença expedida quando sua permanência, ou manutenção contrariar as disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

§ 5º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 6º - O regulamento desta Lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 10 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição temporária, a partir da terceira reincidência, de acordo com o § 3º do Art. 9º da presente Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 11 - Imposta a qualquer das penalidades previstas nesta Lei, poderá o infrator apresentar defesa perante a autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do auto de infração.

Parágrafo único - Da decisão que mantiver a sanção imposta, caberá recursos à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 12 - As multas decorrentes de infrações previstas nesta Lei serão recolhidas aos cofres do Estado e repassadas para o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, constituindo receita deste, ao amparo da Lei nº 88, de 7 de janeiro de 1986.

Art. 13 - O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 11, não recolhido no prazo fixado, ficará sujeito:

I - à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração;

II - à incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III - ao acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º - A correção monetária mencionada no inciso I será de terminada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigentes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º - Os acréscimos referidos nos incisos I e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

§ 3º - O acréscimo referido no inciso II, incidirá sobre o valor da multa.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 15 - Para garantir a execução das atividades de prevenção, controle e fiscalização da poluição do meio ambiente prevista nesta Lei e nas normas dela decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, em qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 16 - Somente poderão ser concedidos financiamentos, benefícios e incentivos fiscais nos órgãos oficiais às empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta Lei, emitido pelo órgão estadual de meio ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 17 - Sofrerão perda ou restrição de financiamentos ou incentivos fiscais, além das multas previstas nesta Lei, as empresas que se instalarem ou funcionarem sem a devida licença ou em desacordo com o certificado expedido pelo órgão estadual de meio ambiente.

Art. 18 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 192 , DE 05 DE OUTUBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a satisfação de encaminhar à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que "Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie".

É do inteiro conhecimento de Vossas Excelências que a utilização racional de recursos naturais do Estado, permitindo, de um lado, o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico e preservando, de outro lado, a sua integridade, diante das ações poluidoras e predatórias decorrente de seu uso indiscriminado, constitui-se em responsabilidade prioritária do Governo.

Ademais, administrar corretamente o potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna significa assegurar, para a atual geração e para os nossos descendentes, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos estaduais e possibilitar, entre outros aspectos, a ocupação efetiva e permanente do território rondoniense, a exploração planejada daqueles recursos de valor econômico e o levantamento e estudo, em tempo hábil, do patrimônio vivo ou inerte da natureza de Rondônia.

Convém salientar, que a responsabilidade para legislar sobre recursos naturais acha-se atribuída à União, em grande parte, nos termos das alíneas "c", "h" e "i" do inciso XVII do Art. 8º da Emenda Constitucional nº 17, de outubro de 1969, que tratam de águas, subsolo, flora e fauna. Com respeito à alínea "c", em sua referência à "defesa e proteção da saúde", admite-se a competência supletiva dos Estados.

Portanto, a atuação federal é complementada por entidades estaduais e municipais, através de suas secretarias e órgãos especializados na defesa do meio ambiente.



O crescimento populacional desordenado no Estado de Rondônia e, conseqüentemente, o desmatamento sem controle, em proporções assustadoras, leva o Governo a crer que, em pouco tempo, o dano causado ao nosso meio ambiente será praticamente irreversível, isto porque a degradação do nosso meio ambiente pode conduzir intrinsecamente a uma conseqüência adicional de drásticas características: - "a impossibilidade de reposição do ambiente devastado".

Apesar de algumas formas de agressão ambiental comportarem reposições e restaurações para sua volta a um estado anterior, a degradação de muitas das nossas regiões tendem ao caminho do dano irreparável e a conseqüências permanentes, com efeitos externos à área agredida.

Dessa maneira, há de convir a Vossas Excelências que legislações protetoras existem, porém é atitude de grande significação o engajamento do legislador estadual em tal mister.

Essa providência legal representa uma tutela mais específica às peculiaridades regionais e atestam a concepção do Governo inteiramente identificada com a importância do nosso meio ambiente, principalmente sob os prismas ecológico, social, paisagístico e, mesmo, econômico, sem exclusão de outras razões, subsidiariamente muito relevantes.

O Projeto de lei ora submetido à esclarecida e douta consideração de Vossas Excelências pretende proteger a nossa flora e fauna e todos os tipos de ecossistemas, e prevê sanções a serem impostas aos infratores, além de adotar outras providências complementares, plenamente afinadas ao espírito do texto.

Certo estou, ante à sua relevância e prioridade, de que a matéria merecerá a honrosa e imprescindível aprovação de Vossas Excelências, com vistas à sua conversão em Lei.

Com antecipados agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências o testemunho de meu alto apreço e mui distinta consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 05 DE OUTUBRO

DE 1987.

Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O controle e a fiscalização das atividades poluidoras do meio ambiente serão regidos pela presente Lei.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes na água, no ar, no solo ou no subsolo.

Art. 3º - O lançamento de quaisquer substâncias na água, no ar, no solo ou no subsolo, por órgãos governamentais, ou por particulares, em local de domínio público ou privado, só será permitido se não poluir o meio ambiente, de acordo com o § 5º e seus respectivos incisos do Art. 3º, da Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986.

Parágrafo único - O lançamento de substâncias poluentes previsto neste artigo deverá ser precedido de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 4º - A atividade fiscalizadora e repressiva, será exercida pelo órgão estadual de meio ambiente no que diz respeito à degradação ambiental e poluição sonora, hídrica, radioativa, visual, atmosférica, do solo e do subsolo.

Art. 5º - O controle e a fiscalização de todo e qualquer despejo em corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado de Rondônia, ainda que não pertençam ao seu domínio e não estejam sob sua jurisdição, serão exerci



dos pelo órgão estadual de meio ambiente.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará junto ao órgão federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, provocando consequências que se façam sentir dentro dos seus limites.

Art. 6º - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição, só poderão funcionar com a autorização do órgão estadual do meio ambiente, mediante a expedição de licenças prévias de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único - As atividades poluidoras do meio ambiente, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual do meio ambiente e a obterem licença de funcionamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 7º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição, ou de autorizarem a operação ou funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 8º - As infrações desta Lei e das normas dela decorrentes serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - sua maior ou menor gravidade;
- II - suas circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou ainda, dela se beneficiar.

Art. 9º - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;



II - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), à data da infração;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo e demolição.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada, observados os seguintes limites:

1 - de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor nominal da OTN, nas infrações leves;

2 - de 101 (cento e um) a 500 (quinhentas) vezes o valor da OTN, nas infrações graves;

3 - de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) vezes o valor da OTN, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - De acordo com a gravidade da infração, poderá ser imposta multa diária, nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo anterior, e que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação das licenças de instalação e de funcionamento, respeitada a competência do Poder Público Federal, abrangida pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975.

§ 4º - A penalidade de embargo e demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a necessária licença ou em desacordo com a licença expedida quando sua permanência, ou manutenção contrariar as disposições desta lei e das normas dela decorrentes.

§ 5º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.



§ 6º - O regulamento desta Lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 10 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição temporária, a partir da terceira reincidência, de acordo com o § 3º do artigo 9º da presente Lei.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 11 - Imposta qualquer das penalidades previstas nesta Lei, poderá o infrator apresentar defesa perante a autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do auto de infração.

Parágrafo único - Da decisão que mantiver a sanção imposta, caberá recursos à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 12 - O produto de arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei será recolhido ao Banco do Estado de Rondônia-BERON, e constituirá receita do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, nos termos do artigo 11 da Lei nº 88, de 7 de janeiro de 1986.

Art. 13 - O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 11, não recolhido no prazo fixado, ficará sujeito:

I - à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração;

II - à incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III - ao acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º - A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atuação



lização adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º - Os acréscimos referidos nos incisos I e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atuazado monetariamente, nos termos do inciso I.

§ 3º - O acréscimo referido no inciso II, incidirá sobre o valor da multa.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade , em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 16 - Para garantir a execução das atividades de prevenção, controle e fiscalização da poluição do meio ambiente prevista nesta Lei e nas normas dela decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, em qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 17 - Somente poderão ser concedidos financiamentos, benefícios e incentivos fiscais nos órgãos oficiais às empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta Lei, emitido pelo órgão estadual de meio ambiente.

Art. 18 - Sofrerão perda ou restrição de financiamentos ou incentivos fiscais, além das multas previstas nesta Lei, as empresas que se instalarem ou funcionarem sem a devevida licença ou em desacordo com a licença expedida pelo órgão estadual de meio ambiente.

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.